



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13899.000757/2002-58
Recurso nº 146.554
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.696
Data 05 de fevereiro de 2009.
Recorrente NICHIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPINAS/SP

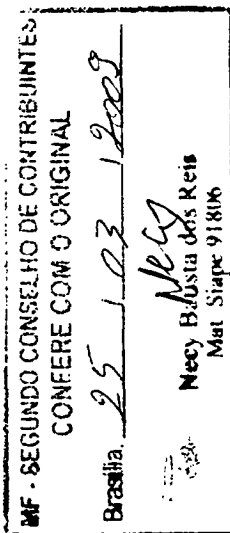
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranches Ortiz, Silvia de Brito Oliveira, e Leonardo Siade Manzan.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25/03/2009 Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro **JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**, Relator

Auto de infração por revisão interna de DCTF. Acusação: "proc. Jud. não comprovado".

Comprovada pelo contribuinte, em impugnação, a existência do processo judicial apontado e que ele se refere à compensação mencionada na DCTF, determinou a DRJ o retorno a DRF para verificação se havia amparo judicial (confrontando-se a decisão proferida) e se os créditos eram suficientes. Ou seja, mudou-se totalmente a fundamentação do auto, que passou a ser compensação indevida.

Em análise prévia ao encaminhamento a DRJ, a DRF entendeu que os créditos seriam insuficientes porque a decisão proferida (não definitiva) restringia-os aos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Deu ciência dessa conclusão ao contribuinte e o intimou, na mesma ocasião, a pagar os débitos lançados.

O contribuinte recorreu dessa decisão ao Conselho, tendo sido o recurso recebido como impugnação ao auto e encaminhado a DRJ para julgamento. Aduziu que a parte desfavorável da sentença proferida (relativa à prescrição quinquenal) fora objeto de agravo de instrumento, com efeito, suspensivo, o que, em seu entender, levaria à aplicação do prazo prescricional de dez anos segundo entendimento do STJ. Pelo que, seriam suficientes os créditos.

A DRJ não acolheu esses argumentos e considerou que a contribuição declarada não fora efetivamente compensada e deveria ser exigida de ofício, mas sem a multa de 75% em aplicação retroativa das disposições emanadas do art. 18 da Lei 10.833.

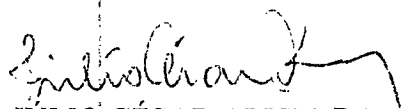
No recurso, a empresa defende que fez a compensação corretamente e que não deve nenhum valor a título de Cofins.

A solução do litígio, portanto, requer a constatação da existência do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, peça que não se encontra nos autos.

Em consequência, voto por converter o julgamento em diligência para que sejam juntadas aos autos cópias das peças relevantes da ação judicial em discussão: petição inicial, decisão que deferiu a compensação, petição e decisão proferida no agravo, deferindo ou indeferindo o efeito suspensivo, bem como decisão final da ação, se já houver.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS